



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720050/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.581 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FABIANA CATANEO SIMIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 92/93 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **ano-calendário 2005**, emitida para a exigência de **R\$ 4.869,13** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de: (a) **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente, em face de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.209,58, conforme detalhado à fl. 19; e (b) **dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial**, no valor de R\$ 9.346,27.

Cientificada, por via postal, em 15/12/2008 (fl. 83), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 14), apresentou, tempestivamente, em 13/01/2009, impugnação (fls. 02/13), instruída com documentos (fls. 14/73), a seguir sintetizada.

Em descrição aos fatos, suscita nulidade, acusa a falta de consideração do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, aduz ser improcedente o lançamento e a omissão imputada, argüindo ilegalidade na tributação de rendimentos não auferidos no ano de 2005.

Nesse sentido, em preliminar, argúi nulidade, transcrevendo o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e argumentando que a notificação não foi expedida eletronicamente, sendo imprescindível a assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado. Ressalva a possibilidade de se decidir no mérito a favor de quem a declaração de nulidade aproveita, consoante § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, afirma que o valor tido como omitido já foi oferecido à tributação no ano-calendário 2004.

Em relação aos valores que diz terem sido efetivamente recebidos no ano-calendário 2005, no montante de R\$ 13.212,02 (tabela à fl. 07), apresenta cálculo proporcional que diz corresponder à natureza das verbas deferidas na ação trabalhista, do qual extrai que R\$ 3.864,97 (29,2534%) são isentas do imposto de renda e R\$ 746,37 (5,6492%) são tributáveis exclusivamente na fonte. Diz haver, ainda, honorários advocatícios de R\$ 1.658,11, dos quais, R\$ 1.079,27 defende serem dedutíveis dos rendimentos tributáveis.

Quanto à contribuição à previdência social, sustenta que, em face da ação trabalhista, do valor recolhido correlato à guia de

retirada 001128015/2005, de R\$ 9.356,27, 33,5825% correspondem à parcela do empregado, ou seja, R\$ 3.142,04.

Pelo exposto, consoante demonstrativo de fl. 10, considera que o valor tributável da ação trabalhista, no ano-calendário 2005, é de R\$ 7.521,29, em relação ao qual lhe assistiria o direito de compensar R\$ 1.779,43 de imposto de renda retido na fonte.

Na seqüência, alega que se equivocou ao elaborar a declaração de ajuste anual, incluído a importância de R\$ 5.933,16 como rendimentos tributáveis da dependente, ZENIR CATANEO SIMIANO, provenientes do PARANÁ PREVIDÊNCIA, que argumenta serem isentos, uma vez auferidos por pessoa com mais de 65 anos de idade.

À fl. 11 elabora demonstrativo de apuração, segundo o qual o ajuste anual do ano-calendário 2005 resultaria em saldo de R\$ 459,25 de imposto de renda a restituir.

Requer, em preliminar, o cancelamento da notificação, devolvendo a espontaneidade para retificar a declaração e, no mérito, o acolhimento dos cálculos apresentados, restituindo-lhe a importância de R\$ 459,25, acatando a impugnação como pedido de retificação da declaração. Por fim, solicita a apresentação de quaisquer outros esclarecimentos que porventura forem necessários e o julgamento “extra petita, peculiar à natureza do feito de que se cuida”.

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência de **R\$ 3.467,65** de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, e para manter a exigência de **R\$ 1.401,48** de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2011 (fl. 100 deste processo digital), a Interessada interpôs, em 06/12/2011, o recurso de fls. 101/105. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

Invalidade da apuração feita com base em valores globais

- A Segunda Seção de Julgamento do CARF sedimentou o entendimento de que na apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, devendo o cálculo ser mensal.

Não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios

- No Recurso Especial nº 1.227.133-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, o Superior Tribunal de Justiça – STJ pôs fim a todas as controvérsias existentes na jurisprudência acerca do tema em epígrafe, assentando que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios em função de sua natureza indenizatória ampla. Assim, aplicável, à espécie, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para anular, na integralidade, o lançamento fiscal, vez que a incidência de imposto de renda sobre valores globais e, inclusive, juros moratórios, acarreta falha no critério de apuração do tributo, consubstanciando erro material e tornando insanável o vício apontado.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Observo, inicialmente, que os rendimentos considerados tributáveis pela decisão recorrida foram os seguintes: diferenças salariais, HE com reflex em RSR e ajuda alimentação, não abarcando nenhuma parcela relativa a juros moratórios, o que significa dizer que descabe cogitar a aplicação, aqui, daquilo que foi decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.227.133-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que trata da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios e não se confunde com os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários constituídos pelo Fisco federal em relação aos impostos de sua competência.

Assim, a insurgência se restringe à forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que, no entendimento do Interessado, deve ser feita mensalmente, considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os valores recebidos (regime de competência).

Sobre o tema, passo a expor o entendimento que tenho adotado no âmbito desta Turma de Julgamento.

INAPLICABILIDADE DA TESE REPETITIVA FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO RESP Nº 1.118.429/SP AO CASO EM ANÁLISE

A ementa do julgado do STJ está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010.

Verifica-se, pela leitura do trecho em destaque, que a tese sujeita ao regime do art. 543-C do CPC se restringe ao imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente, não abarcando outros rendimentos auferidos de forma acumulada, a exemplo daqueles decorrentes de reclamatórias trabalhistas e de pensão alimentícia judicial, dentre outros.

Não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, disciplina apenas o momento da incidência do imposto de renda, mas não o modo de se calcular o tributo, que deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

Também não se ignora que o STJ faz referência ao julgamento do Resp nº 1.118.429/SP em julgados cujo objeto não é o imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos em atraso de forma acumulada.

O que se pretende demonstrar, no entanto, é que a tese fixada como “repetitiva” (tese que consta da ementa do julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC) limita-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários (interpretação restritiva). De conseguinte, inaplicável o art. 62-A do Regimento Interno do CARF às demais hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente.

O voto do Relator do acórdão, Ministro Herman Benjamin, bem delimitou a questão, a ver:

Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.

Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.

Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Após demarcar o objeto da lide, com precisão, o Eminent Relator elencou seis ementas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Cinco das ementas citadas no acórdão se referem expressamente à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

Apenas uma delas não versa sobre concessão/revisão de benefício (AgRg no Ag nº 1.079.439/SP). Observo, todavia, que neste julgado a fundamentação se restringe à reprodução de quatro ementas de outros julgamentos do STJ, todas elas referentes à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

Nesse cenário, cabe perquirir a *ratio decidendi* do acórdão do STJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.118.429/SP), que determinou a aplicação do regime de competência aos valores recebidos acumuladamente em decorrência do pagamento de

benefícios previdenciários em atraso, ou seja, é oportuno elucidar qual é a tese jurídica acolhida pelo STJ em relação ao caso concreto.

O fundamento jurídico que sustentou a decisão está bem demonstrado em duas das seis ementas lançadas no voto do Relator. Transcrevo-as:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.

(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciouse em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)

Os precedentes colacionados evidenciam, a todas as luzes, que o fundamento jurídico que levou à fixação da tese repetitiva é o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração, de modo que não cabe sancionar o contribuinte por ato ilegítimo da Autarquia Previdenciária, que negligenciou em conceder/reajustar o benefício a que teria direito o segurado.

Em outras palavras: a *ratio decidendi* da tese repetitiva está fundada em ato ilícito praticado pela Administração, que se omitiu em conceder/reajustar o benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a fazê-lo de uma só vez (acumuladamente), de modo que o resultado da ação judicial não pode servir de base à incidência do imposto de renda, cancelando o enriquecimento sem causa justamente daquela que ensejou a situação, no caso a própria Administração Pública.

Ressalto, ainda, por relevante, a oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Forense, 2008) sobre a utilização de teses repetitivas a casos concretos: “A aplicação do art. 543-C pressupõe identidade total de fundamento de direito entre todos os recursos, para que possam ser classificados como seriados ou repetitivos”.

Significa dizer que inexistindo identidade de fundamentos, ou existindo identidade apenas parcial, descabe a aplicação da tese repetitiva e, em decorrência, do art. 62-A do RICARF, devendo ser respeitada a particularidade de cada caso concreto.

O sistema imposto pelo art. 62-A do RICARF, não restam dúvidas, atribui maior celeridade aos julgamentos administrativos, bem como garante maior segurança jurídica, na medida em que evita decisões conflitantes para casos idênticos.

Mas o que não se deve perder de vista, em casos tais, é a idêntica questão de direito, pois qualquer diferença na questão versada em um e outro lançamento, se admitido o emprego do dispositivo regimental por mera semelhança, poderia comprometer a sua utilização em face da inobservância da particularidade de cada caso, colocando-o em descompasso com a finalidade para a qual foi pretendida.

Registro, ademais, apenas a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal – STF havia rechaçado a repercussão geral do tema aqui tratado. A negativa de repercussão geral se deu exatamente em recurso extraordinário interposto em face de acórdão que versava sobre pagamento em atraso de benefício previdenciário (Repercussão Geral em Recurso extraordinário 592.2111/RJ).

Contudo, na Questão de Ordem QO no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 614.232/RS, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Nos intensos debates travados na referida QO, a questão acima discutida foi tratada com precisão cirúrgica pelo então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso. São deles as palavras abaixo:

“Com o devido respeito, a coisa me parece um pouco mais simples, até do ponto de vista teórico, porque, na verdade, a mesma norma pode suscitar, em relação ao tema que estamos discutindo, duas questões pelo menos: uma, de pura interpretação da norma federal e, nesse caso, a questão se limita à interpretação da norma federal; uma outra coisa é por em dúvida a constitucionalidade da norma, e aí é outra a questão.

Noutras palavras, se o recurso traz, como o recurso anterior trouxe, uma questão tipicamente infraconstitucional – estou com o acórdão aqui em frente, e lá o que se discutia era a aplicação de alíquotas em virtude de culpa atribuída ao INSS, e esta foi a razão pela qual o Relator votou pela não existência da repercussão geral, pois, se tratava de reconhecer qual era a alíquota que deveria ser aplicada diante da particularidade factual da culpa no acúmulo das parcelas.

(...)

O que temos neste caso, aqui? Uma questão de todo diferente. Neste caso, o que houve foi declaração de inconstitucionalidade da própria norma; é outra questão. Naqueloutro caso, a questão não tinha, e acho que não teria nunca, repercussão geral”.

Verifica-se, assim, que quando a questão submetida ao STF foi a de benefícios pagos acumuladamente por culpa do INSS, não foi reconhecida a repercussão geral, posto que a discussão se deu em torno de questão infraconstitucional. Posteriormente, quando o tema versou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, houve o reconhecimento da repercussão geral.

Este fato, a meu ver, ratifica que a tese repetitiva fixada pelo STJ se refere exclusivamente ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários, pagos em atraso por culpa da autarquia previdenciária. No julgado do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC não se discutiu a (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Os motivos pelos quais entendo que a decisão do STJ diz respeito tão somente ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários podem ser assim sintetizados:

- A tese repetitiva é aquela que consta da ementa do julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. A ementa do Resp 1.118.429/SP faz referência tão somente ao imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente.

- O voto do Relator, ao delimitar a questão (cinge-se a controvérsia ...), se referiu expressamente ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.

- As ementas elencadas no voto do Relator, com uma única exceção, se referem expressamente à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

- A *ratio decidendi* da tese repetitiva está fundada em ato ilícito praticado pela Administração. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social.

- Inexistindo identidade de fundamentos, ou existindo identidade apenas parcial, descabe a aplicação da tese repetitiva e, em decorrência, do art. 62-A do RICARF, devendo ser respeitada a particularidade de cada caso concreto.

Ora, se o fundamento jurídico da tese é o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração, descabe, mediante interpretação extensiva, ampliar o alcance da decisão do STJ para aplicá-la a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígio entre particulares, a exemplo de reclamatórias trabalhistas, haja vista que, nestas hipóteses, não há que se falar em culpa Administração.

A hipótese em foco versa sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, e não rendimentos acumulados recebidos em decorrência da concessão/revisão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, entendo que o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho não é aplicável ao caso em análise (rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista).

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO NO CASO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de adentrar no exame do regime a ser aplicado ao caso concreto (caixa ou competência), oportuno fazer um esboço histórico da legislação relativa à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/1943, na determinação da base de cálculo do imposto "*serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior*".

A Lei 154/1947, por seu turno, tratou de forma diferenciada os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Confira:

"Art. 7º. Poderão ser redistribuídos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas".

A Lei 4.506/1964, em seu art. 19, I, b, dispôs que "para efeito de tributação poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento".

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/1980, em seu art. 521 estabelecia: "Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem".

A Lei 7.713/1988, por sua vez, prescreve em seu art. 12: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

E complementa o art. 3º da Lei 8.134/1990: "O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês".

Já a Lei 8.541/1992, determina:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

(...)

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

A legislação transcrita revela que a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente sofreu variações ao longo do tempo, ora utilizando o regime de caixa, ora utilizando o regime de competência, ora utilizando, até mesmo, um regime híbrido (Lei 4.506/1964, em seu art. 19, I, *b*).

No âmbito jurisprudencial o STJ entende, atualmente, que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Segundo esta percepção, o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito às alíquotas aplicáveis a tais rendimentos.

Ocorre que o art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, acima transcrito, vigente no ordenamento jurídico pátrio, reafirmando o conteúdo da norma prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, também vigente, não deixa nenhuma dúvida de que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento, quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva.

Assim, mediante interpretação, a meu ver, contra legem, o STJ faz vista grossa ao art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, e, embora sem mencionar expressamente, afasta a incidência de lei ordinária sem observância da cláusula de reserva de plenário. De conseguinte, agride a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Nesse panorama, penso que, enquanto o STF não se manifestar a respeito do tema (repercussão geral já reconhecida), há que se presumir a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, haja vista que jamais se presume a inconstitucionalidade. Pelo contrário, presumida é sempre a constitucionalidade da lei.

Assinalo, ainda, que em face da insegurança jurídica instaurada pela interpretação do STJ, a Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010 (DOU de 28/07/2010), que acrescentou à Lei 7.713/1988 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, *"no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês", com o imposto de renda calculado "sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito"*.

Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21/12/2010).

A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados aos eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido.

A partir da vigência da novel legislação, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos, o que significa dizer que o novel regime de tributação é mais favorável ao contribuinte, se comparado aos regimes de caixa e competência.

Em verdade, criou-se um regime híbrido, segundo o qual os valores são tributados conforme as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011).

Anoto, por relevante, que com a edição da Lei 12.350/2010 o legislador reafirmou a presunção de constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, ao facultar ao contribuinte a opção pelo regime de caixa (§ 5º do art. 12-A da Lei nº 12.350/2010). Assim, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente passa a se dar pela retenção do imposto pela fonte pagadora, feita conforme as regras do novo regime, com a possibilidade de opção pelo regime de caixa mediante Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. Tem-se, assim, que o regime especial passa a ser a regra, enquanto o regime de caixa tornou-se opcional.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST trilhou a mesma linha do legislador. Até a edição da Lei nº 12.350/2010, a Corte Superior Trabalhista adotava o regime de caixa, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial OJ nº 228 da SDI-I, assim descrita:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Iterativos julgados do TST determinavam o cálculo das exações fiscais sobre o total de verbas salariais apuradas na condenação, fazendo incidir, assim, uma única alíquota sobre só uma quantia, procedimento que, inclusive, facilitava, sobremaneira, o trabalho de apuração.

Para o TST, em se tratando de sentença condenatória, o fato gerador é a sentença e, assim, os tributos deviam incidir sobre o total das parcelas salariais apuradas na liquidação, não devendo ser cogitado o cálculo mês a mês, com a aplicação de alíquotas históricas, simplesmente porque o fato gerador não se configurou na época da prestação de serviços, uma vez que não houve pagamento.

Com a edição da Lei nº 12.350/2010 o TST revogou a OJ nº 228 da SDI-I e editou a Súmula nº 368, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

I A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

No sítio eletrônico do TST consta a seguinte observação sobre a OJ nº 228 da SDI-I: “cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 368”.

Constata-se, assim, que tanto a vontade do legislador, quanto o entendimento do órgão máximo da Justiça do Trabalho, são reveladores de que nos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ou o regime especial ou o regime de caixa, mas nunca o regime de competência. Este entendimento se coaduna com o disposto no *caput* do art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, assim descrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, aos lançamentos relativos a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista deve ser aplicado o regime de caixa (art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992) até a data de vigência da Lei 12.350/2010. A partir daí, aplica-se a novel legislação.

RESUMO DO QUE FOI EXPOSTO ATÉ AQUI

Ao cabo de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que:

I) Aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da concessão/revisão de benefícios previdenciários aplica-se o regime de competência, por força do julgamento do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.118.429/SP) e do art. 8º da Resolução STJ nº 8/2008.

II) Aos rendimentos recebidos acumuladamente na vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e art. 46 da Lei nº 8.541/1992, não decorrentes da concessão/revisão de benefícios previdenciários, aplica-se o regime de caixa, por força do disposto no *caput* do art. 144 do CTN (legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores).

III) Aos rendimentos recebidos acumuladamente na vigência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, aplica-se o novo regime híbrido, por força do disposto no *caput* do art. 144 do CTN (legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores), facultando-se ao contribuinte a opção pelo regime de caixa.

O CASO CONCRETO

O caso concreto refere-se à forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista no ano-calendário de 2005, período de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Assim, a hipótese em exame se subsume à situação descrita no item II do resumo exposto acima, devendo ser aplicado o regime de caixa. Portanto, correta a apuração da base de cálculo do imposto lançado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas a parte do lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 07/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da

jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC; Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Processo nº 10980.720050/2009-11
Acórdão n.º **2801-003.581**

S2-TE01
Fl. 129

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre